

COGEAE – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL
EM MÓDULOS

UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO
ARTIGO 285 – A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MICHELLI OLIVEIRA DE MAGALHÃES PAULINO

São Paulo/2010

MICHELLI OLIVEIRA DE MAGALHÃES PAULINO

UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO

ARTIGO 285 – A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à banca examinadora da COGEAE – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Processo Civil, sob a orientação da Profa. Ms. Maria Antonieta Zanardo Donato.

São Paulo/2010

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, irmãs e sobrinhos,
fontes de apoio e carinho.

Ao meu marido, Flávio Henrique,
pela compreensão e dedicação nesta jornada.

À minha professora e orientadora,
Profa. Ms. Antonieta Donato, pelas valiosas lições.

Aos professores, funcionários e colegas do Curso de Direito Processual Civil em
Módulos da COGEAE – PUC/SP, pelas boas e valiosas horas desfrutadas em
conjunto.

RESUMO

A chamada terceira fase da reforma processual civil, desencadeada no final do ano de 2005, trouxe mudanças e novidades significativas para o Código de Processo Civil.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a finalidade tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, colocando em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Palavras-chave:

Sentença: improcedência - rejeição – liminar – julgamento – antecipadíssimo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – CELERIDADE PROCESSUAL E CONSTITUCIONALIDADE.....	4
1. Objetivo do novo dispositivo.....	4
2. Economia do tempo com o novo dispositivo.....	5
3. Conceito de interpretação sistemática.....	7
4. Uma proposta de interpretação sistemática do artigo 285-A.....	9
5. A constitucionalidade do artigo 285-A.....	18
CAPÍTULO II – JULGAMENTO ANTECIPADÍSSIMO.....	24
1. Pressupostos de incidência do artigo 285-A.....	24
1.1. Matéria controvertida unicamente de direito.....	24
1.2. Sentença de total improcedência em outros casos idênticos.....	28
1.2.1. Causas semelhantes julgadas no mesmo juízo.....	29
1.3. Dispensa de citação e proferimento de sentença que reproduza o teor da anteriormente prolatada.....	37
1.3.1. Rejeição da inicial: Faculdade ou dever do Juiz?.....	37
1.3.2. Proferimento de sentença que reproduza o teor da anteriormente prolatada.....	39
1.4. Sentença definitiva ou terminativa?.....	41
2. Apelação do autor e juízo de retratação.....	42
3. Citação do réu para responder ao recurso.....	45
3.1. Incidência do artigo 518, §1º do Código de Processo Civil.....	49
4. Citação do réu para apresentar contestação.....	50

5. Aplicação do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil.....	53
6. Citação do réu na hipótese de trânsito em julgado da sentença do juízo.....	56
 CAPÍTULO III – DIREITO INTERTEMPORAL.....	 59
 CAPÍTULO IV - CONCLUSÕES.....	 60
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	 63

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro está em crise e abarrotado de pilhas de processos. Todavia, na maioria das vezes, ele é acessível apenas a parte privilegiada da população, que possui discernimento e condições diversas, inclusive financeira, de buscar prestação da tutela jurisdicional para satisfação de seus direitos.

Visando aprimorar o acesso à justiça, inúmeras leis foram criadas nas últimas décadas para contribuir com a efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Em nosso sistema processual foram introduzidos os Juizados Especiais Cível, Federal e até Criminal, a arbitragem, o processo monitorio, as tutelas de urgência, foram criados Setores de Conciliação nos Tribunais em 1ª e 2ª instâncias e, recentemente, aprovado o Recurso Repetitivo, entre outros.

Uma das leis criadas na última década, que faz parte da conhecida terceira fase da reforma processual, é a Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, que introduziu a figura do julgamento antecipadíssimo¹ de mérito nos processos repetitivos, com a sentença vinculante, prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, a qual este trabalho se propõe a analisar.

Não é de hoje que a demora na prestação jurisdicional causa prejuízo aos cidadãos que nela apostaram para verem satisfeitos os seus direitos. A falta de estrutura do Poder

¹ Denominação sugerida por Fernando da Fonseca Gajardoni, já que o julgamento é proferido muito antes da fase postulatória. *O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide (artigo 285-A do CPC)*. São Paulo: Quartien Latin, 2009. p. 1005.

Judiciário, a escassez de juízes em formação, o despreparo daqueles já em carreira, o excesso de prazos, são as principais causas dessa demora.

Estudos realizados recentemente no nosso País demonstram a situação crítica da Justiça Brasileira, ressaltando o tempo exorbitante em que os autos ficam nos cartórios judiciais durante a sua tramitação, a quantidade de juízes em relação ao número de habitantes, a quantidade de processos novos distribuídos em face da quantidade de processos julgados, a produção dos magistrados e os gastos dos governos para melhorar o acesso à justiça. No entanto, ainda não há soluções suficientes a acabar com a demora nos julgamentos.

Assim, a eficácia das medidas tomadas pelo Governo e por seus agentes, quer no âmbito legislativo, quer no âmbito administrativo, tem sido questionada, uma vez que o acesso à justiça no Brasil ainda é precário e deixa muito a desejar. Infelizmente, uma parte muito pequena da população tem condições de brigar por seus direitos; e menor ainda é a parte que tem a tutela jurisdicional prestada no tempo devido.

Inúmeros são os casos em que a demora na prestação da tutela jurisdicional é tamanha que acaba por causar ainda maiores prejuízos materiais e morais àquele que a busca, do que se a ação deixasse de ser ajuizada.

O processo com duração demasiada, além de ser economicamente inviável, é fonte de angústia e desestimula os cidadãos a brigar por seus direitos e, pior, de cumprir as decisões da justiça², causando um prejuízo moral àqueles que nela acreditaram.

² Nesse sentido são os comentários do Prof. Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Duração razoável e Informatização do processo nas recentes reformas*, In: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim, p. 1397-1413. São Paulo: RT, 2007, p. 1397.

O acesso à justiça e o devido processo legal devem ser preservados. Com esse escopo, a última Emenda Constitucional (EC nº 45) elevou a questão sobre a razoável duração do processo à matéria constitucional, tratando-a como uma garantia do cidadão.

O princípio da razoável duração do processo trouxe o dever - já existente, mas não rigorosamente observado - de se zelar pela prestação jurisdicional a bom tempo, aliada a tantos outros princípios constitucionais; como o do devido processo legal, direito de ação, isonomia, contraditório e ampla defesa.

A importância da matéria debatida neste trabalho é ressaltada pela elevação do tema a princípio constitucional, delineando o caminho do processo em todo o território nacional, a fim de buscar uma maior efetividade do processo, enquanto instrumento de efetivação da justiça³.

É nesse contexto que as Leis nº 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 foram criadas.

Passemos, destarte, a analisar a figura do julgamento imediato de improcedência do pedido, sem necessidade de citação do réu, prevista no recém-criado artigo 285-A do Código de Processo Civil.

³ Tucci, José Rogério Cruz e, *Tempo e Processo*, São Paulo: RT, 1997, p. 27.

CAPÍTULO I

CELERIDADE PROCESSUAL E CONSTITUCIONALIDADE

1. OBJETIVO DO NOVO DISPOSITIVO

Seguindo o espírito que norteou as sucessivas reformas do Código de Processo Civil, especialmente a busca pela efetividade da prestação jurisdicional e o combate à excessiva demora do processo, a Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, almejou justa e expressamente “*conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa [...]; conferir eficiência à tramitação dos feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão*”.⁴

O objetivo do legislador com a introdução do artigo 285-A do Código de Processo Civil foi justamente contribuir para que referidos objetivos fossem alcançados, de forma a permitir a racionalização do julgamento de processos repetitivos em que a matéria controvertida fosse unicamente de direito.

A nova figura que prevê o julgamento antecipaíssimo autorizaria o juiz a dispensar, pelo menos de início, a citação do réu e proferir, de plano a sentença de improcedência da pretensão “repetida”, reproduzindo as decisões prolatadas nas demandas anteriores.⁵ Assim,

⁴ Exposição de motivos de projeto que se converteu na Lei nº 11.277/06.

⁵ Bresolin, Umberto Bara. *Considerações sobre o Artigo 285-A do Código de Processo Civil*, in Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil : estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe / Carlos Alberto Carmona coordenador. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 379.

havendo no juízo precedentes, nos quais os pedidos foram julgados totalmente improcedentes, a prestação da tutela jurisdicional sobre o mérito, muito mais do que célere, seria instantânea.

No entanto, conforme será examinado a seguir, entende-se que na redação do novo artigo supracitado faltou técnica e, especialmente, previsão clara de aplicação em casos específicos, cabendo agora à doutrina e à jurisprudência executar o trabalho de hermenêutica que impeça violações às normas constitucionais⁶ e que seja capaz de extrair resultados positivos do novo dispositivo, na medida do possível.

2. ECONOMIA DO TEMPO COM O NOVO DISPOSITIVO

Até a entrada em vigor do artigo 285-A, os casos concretos que admitiam, em tese, a sua aplicação, eram apreciados na oportunidade do julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, quando se trata de questão unicamente de direito. Isto porque, nos dois casos não é necessária uma investigação sobre os fatos, bastando a questão de direito para a rejeição do pedido por meio de uma *sentença definitiva*.

Mesmo com a introdução do novo dispositivo, não fica dispensado o juiz do exame da petição inicial para determinar sua emenda ou indeferí-la (artigos 284 e 295 do Código de Processo Civil), pois mesmo para o julgamento antecipaíssimo de improcedência pela

⁶ Tramita, perante o Supremo Tribunal Federal, *ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de liminar*, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a íntegra da Lei Federal 11.277/06 (ADIN 3695, rel. Min. CEZAR PELUSO). Alega-se, na demanda, violação dos princípios da *isonomia, segurança jurídica, acesso à justiça, contraditório e devido processo legal*. O instituto Brasileiro de Direito Processual e o Dr. José Roberto Augusto de Castro (que ingressaram no processo como *amicus curiae*) e a Procuradoria-Geral da República propugnaram pela improcedência do pedido. Também entendemos pela possibilidade de interpretação do artigo 285-A em conformidade com a Constituição Federal.

aplicação do artigo 285-A, é necessário que o processo reúna os requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito, que são os seus pressupostos objetivos.

A diferença existente entre o artigo 330, inciso I e o artigo 285-A consiste na ausência de citação do réu logo após o recebimento da inicial, eliminando, desta forma, a necessidade de que se aguarde a oferta de resposta pelo réu e o tempo necessário para a sua análise, partindo-se, desde logo, ao julgamento da ação, com prolação da sentença, justamente no momento em que se determinaria a citação do réu no processo “padrão”.

É justamente esse lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a prolação de sentença que foi exterminado pelo novo dispositivo legal para os casos que preenchem os requisitos, a serem analisados adiante. Desta forma, alcança-se maior celeridade no processo, objetivo primordial da lei.

No entanto, a própria aplicação do artigo 285-A pode produzir um efeito inverso ao da celeridade, quando não aplicado aos casos concretos que de fato permitem a sua incidência e, principalmente, quando não respeitarem o entendimento dos Tribunais Superiores ou ao menos dos Tribunais recursais competentes, conduzindo até mesmo a anulação da sentença em alguns casos.

O efeito inverso pode ocorrer quando no juízo de retratação, previsto no §1º do novo dispositivo, não for respeitado o prazo de 5 (cinco) dias, o que provavelmente ocorrerá diante da dificuldade dos juízos em cumprir os prazos fixados pela lei para cada ato. Ademais, caso o juiz verifique o desacerto da sua sentença, deverá determinar então a citação do réu, causando ainda mais lentidão no processo. E, ainda, existe a possibilidade de o Tribunal

anular a sentença, por exemplo, por falta de preenchimento de um dos requisitos previstos no *caput*, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, hipótese em que tanto o magistrado, como as partes e até mesmo o Tribunal terão desperdiçado precioso tempo, ao contrário do que se almejou inicialmente.

Assim, verifica-se que até mesmo para que não ocorra um efeito contrário ao que a lei previu, que foi justamente imprimir maior celeridade ao processo, é recomendável uma *interpretação sistemática* do artigo 285-A, a fim de que ele seja aplicado em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores.

3. CONCEITO DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

A interpretação do direito pode ocorrer basicamente de duas formas; uma é a interpretação literal ou gramatical e a outra é a interpretação lógico-sistemática.

O primeiro dever do operador do direito é analisar o dispositivo para captar o seu pleno valor expressional, indagando, quando necessário, o exato sentido de um vocábulo ou do valor das proposições do ponto de vista sintático, ou seja, deve ser estudada do ponto de vista gramatical.⁷

Após essa análise literal do dispositivo, necessária se faz uma análise lógica, considerando que um dispositivo nunca está separado dos demais, não podendo, portanto, ser interpretado individualmente. Todo artigo está em um capítulo ou um título e seu valor depende de sua colocação sistemática.

⁷ Reale, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 23ªed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 275.

Miguel Reale, um dos mais renomados estudiosos da metodologia da ciência do direito, explica assim a interpretação sistemática:

“É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores lingüísticos, mas sempre situando-as no conjunto do sistema. Esse trabalho de compreensão de um preceito, em sua correlação com todos os que com ele se articulam logicamente, denomina-se interpretação lógico-sistemática”. (REALE, Saraiva, 1996, p. 275)

Ou seja, a interpretação sistemática ocorre num segundo momento, para analisar dúvidas eventualmente ainda existentes após a interpretação literal e a lógica.

Karl Larenz e seu discípulo Claus-Wilhelm Canaris doutrinadores alemães que também estudaram a metodologia da ciência do direito na obra *“Methodenlehre der Rechtswissenschaft”* elencam como critério de interpretação *o contexto significativo da lei*, pelo qual se *“determina, em primeiro lugar, da mesma maneira, a compreensão de cada uma das frases e palavras, tal como também, aliás, a compreensão de uma passagem do texto é codeterminada pelo contexto”*.⁸

Karl Larenz e Claus-Wilhelm Canaris ainda ensinam que:

⁸ Larenz, Karl; Canaris, Claus-Wilhelm. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 3 ed., Berlin/Heidelberg/New York/Barcelona/Budapest/Hong Kong/London/Mailand/Paris/Tokyo: Springer, 1995, p. 145. / Obra traduzida para o Português por José Lamego, 3 ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997, p. 457.

“(...) esse contexto significativo da lei desempenha, ainda, amplo papel em ordem à sua interpretação, ao poder admitir-se uma concordância objetiva entre as disposições legais singulares. Entre as várias interpretações possíveis segundo o sentido literal, deve por isso ter prevalência aquela que possibilita a garantia de concordância material com outra disposição”. (LARENZ/CANARIS, Springer, 1995, p. 146)

É justamente essa concordância material do artigo 285-A do Código do Processo Civil com demais dispositivos da lei processual correlatos que se busca defender nesse trabalho, para que esse novo dispositivo seja sempre interpretado de forma sistemática, a fim de que o paradigma que venha a ser utilizado para a aplicação do artigo 285-A esteja em consonância com entendimento consolidado e reiterado, sumulado ou predominante dos Tribunais Superiores ou, quando menos, do Tribunal recursal respectivo.

4. UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 285-A

Para Djanira Sá e Haroldo Pimenta⁹, o artigo 285-A consagra, nas palavras de Claus-Wilhelm Canaris, norma estranha ao sistema, devendo o intérprete *“restringir tais ‘corpos estranhos’ ao mais curto espaço possível dentro da ordem jurídica, de tal modo que se possa apresentar como máxima interpretativa fundamental uma regra de interpretação restritiva ou, pelo menos uma proibição de interpretação extensiva”*.¹⁰

⁹ Sá, Djanira Maria Radamés; Pimenta, Haroldo. Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 133, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 137.

¹⁰ Canaris, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. 2 ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p.238.

Ainda que o artigo 285-A, incluído no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277/06, possa ser considerado uma ‘norma estranha’, temos que ele deve ser analisado no mesmo contexto das demais leis criadas na conhecida terceira etapa da reforma processual civil, que buscou imprimir maior racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional nos casos em que já há decisão desfavorável à tese colocada mais uma vez e repetidamente para solução perante o Estado-juiz, representado pelo Juízo.

Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno¹¹, o artigo 285-A deve ser entendido como uma forma de debelar do que a prática judiciária costuma denominar, muitas vezes, de “processos repetitivos”, em que o que se discute basicamente é uma mesma tese jurídica aplicada a uma situação fática incontestada ou, quando menos, que não desperta maiores dúvidas ou indagações das partes e do próprio magistrado.

O artigo 285-A do Código de Processo Civil foi inserido no mesmo contexto normativo do novo artigo 518, §1º, do parágrafo único do artigo 120, do parágrafo único do artigo 481 e do mais amplo deles, o artigo 557 e respectivo §1º-A, todos do Código de Processo Civil, que permitem a atuação monocrática dos juízes naqueles casos em que já existem precedentes jurisprudenciais consolidados o bastante para possibilitar que se anteveja o resultado da eventual pretensão recursal.

A pretensão do legislador com o artigo 285-A é que seja aplicada à *mesma* questão jurídica a *mesma* resposta jurisdicional, assegurando, reconhecida a identidade de situações, uma verdadeira incidência do princípio da isonomia que move a atuação do Estado-juiz, que é

¹¹ Bueno, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. V2. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 53.

parte integrante do “modelo constitucional do processo civil”, como forma de lidar com a iniciativa e realidade do foro, a dos “processos repetitivos”.

Uma importante peculiaridade do artigo 285-A é que, tal qual escrito, ele não autoriza o indeferimento liminar da petição inicial apenas nos casos em que a consolidação da tese contrária à pretensão colocada em juízo se deu nas súmulas dos Tribunais Superiores ou na jurisprudência predominante ou na jurisprudência do Tribunal recursal respectivo, mas também quando houver no juízo em que distribuída a ação, sentença de total improcedência em outros *casos idênticos*, independentemente da sorte daquela mesma tese perante as superiores instâncias.

Isto quer dizer que o artigo 285-A autoriza o Estado-juiz a rejeitar liminarmente e no mérito a petição inicial quando houver, no juízo em que ele atua, sentença em sentido contrário, sem fazer menção ao fato de que esta sentença paradigma deve estar em conformidade com a jurisprudência do respectivo Tribunal competente ou até mesmo dos Tribunais Superiores.

Tal redação coloca o artigo 285-A em posição diametralmente oposta aos demais dispositivos que permitem uma atuação monocrática dos juízes, em casos em que já existe entendimento consolidado, pois ao passo que, para a aplicação do artigo 285-A, exige-se apenas sentença de improcedência contrária à tese apresentada na petição inicial, nos demais casos a decisão deve ser fundamentada no entendimento consolidado e reiterado, sumulado ou predominante dos Tribunais Superiores, ou ao menos dos Tribunais recursais competentes.

Contudo, independentemente do texto da lei, que exige como paradigma apenas as sentenças de total improcedência em outros casos idênticos julgados pelo mesmo juízo, é necessária uma *interpretação sistemática* do processo civil¹², para que a *sentença do juízo* seja entendida simetricamente aos já citados dispositivos de lei (art. 518, §1º, o parágrafo único do art. 120, o parágrafo único do art. 481 e o art. 557 e respectivo §1º-A), isto é, como súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal recursal, do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça.¹³

Cumprе ressaltar que tal interpretação se mostra necessária para que se possa manter o artigo 285-A em conformidade com o “modelo constitucional do processo” e, sobretudo, com o princípio da isonomia. Ademais, conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, trata-se de prática amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como alternativa à declaração, pura e simples, de inconstitucionalidade de determinada norma.¹⁴

Luiz Guilherme Marinoni, após discorrer sobre a eficácia persuasiva dos julgados, afirma constituir grave equívoco afirmar que o juiz tem o direito de julgar de forma diferente dos Tribunais Superiores, pois sendo o Superior Tribunal de Justiça a última palavra à interpretação da lei federal, não há racionalidade ao se proferir uma decisão contrária ao seu entendimento.¹⁵

¹² Nesse sentido, Bueno, 2006, p. 55.

¹³ Nesse sentido, Gajardoni, 2009, p. 1014; Wambier, Wambier; Medina, *Breves comentários à nova sistemática processual*. V2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 66.

¹⁴ Bueno, 2006, p. 55.

¹⁵ Marinoni, *Ações Repetitivas e Julgamento Liminar*. Revista Magister de Direito Processual Civil n. 14. Porto Alegre: Magister, 2006, p. 7.

No mesmo trabalho conclui no sentido de que tal conduta constitui falta de compromisso com o Judiciário, que deve estar preocupado, dentro de seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e tempestividade da distribuição da justiça, assim como com a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo. Por fim, afirma que não há *“lógica em admitir que o juiz possa julgar conforme o que decidiu em outros casos idênticos quando o tribunal ao qual é vinculado já firmou jurisprudência predominante ou editou súmula em sentido contrário”*.

Esse entendimento também é defendido por Wambier, Teresa Wambier e Medina que afirmam que *“uma orientação que permitisse a reiteração da própria jurisprudência do juízo, ainda que contrária à orientação fixada nos tribunais superiores, não se coaduna com os valores que justificam a adoção do sistema de súmulas vinculantes em um sistema jurídico: segurança e previsibilidade”*.¹⁶

Carreira Alvim, sobre o tema conclui que é preciso que *“estas decisões padronizadas tenham tido o respaldo da jurisprudência, seja de apelação, seja dos tribunais superiores. Isso porque se o juiz vier julgando totalmente improcedente a ação, em casos idênticos, sendo as sentenças reformadas pelo tribunal, ou pelos tribunais superiores, não tem lugar o julgamento antecipado inaudita altera parte”*.¹⁷

¹⁶ Wambier; Wambier; Medina, 2006, p. 66-67.

¹⁷ Alvim, J. E. Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p.81. No mesmo sentido: Bueno, 2006 p. 48-57; Cunha, Leonardo José Carneiro da. *Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (julgamento imediato de processos repetidos: uma racionalização para as demandas de massa)*, *Revista Dialética do Direito Processual*, v. 39, São Paulo: Dialética, 2006, p. 96-97; Bondioli, Luis Guilherme Aidar, *O julgamento liminar de improcedência da demanda da ótica do réu (art. 285-A)*, In: *Direito civil e processo : estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim / coordenação Araken de Assis...*[et.al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1324.

Djanira Sá e Haroldo Pimenta, sobre o tema asseveram que “*é desconcertante que nenhuma importância tenha dado o legislador à jurisprudência formada pelos tribunais, sobretudo por aqueles que têm por missão institucional manter a integridade e uniformidade na aplicação do direito constitucional e infraconstitucional, como é o caso, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*”. Por fim, concluem que “*aplicar-se o art. 285-A, tal como positivado, sem submetê-lo a um sadio temperamento sistemático, equivale a cultuar a celeridade pela celeridade, desfigurando o processo como técnica de resolução de conflito*”.¹⁸

Essa interpretação sistemática para que a rejeição liminar da petição inicial possa ser aplicada se faz necessária, pois sabemos que não cabe ao magistrado de primeiro grau a última palavra sobre as causas que lhe são oferecidas para julgamento, mas sim aos Tribunais que lhe são superiores.

Independentemente de se tratarem de *processos repetitivos* idênticos uns aos outros, o magistrado de primeiro grau de jurisdição não pode evitar que suas decisões, ainda que as mais acertadas, sejam objeto de recurso, para serem contrastadas pelas instâncias superiores. O próprio §1º do artigo 285-A prevê expressamente a hipótese de admissão do recurso de apelação contra a sentença de improcedência liminar da ação.

Isto porque, é certo e conhecido que embora haja em um determinado juízo várias sentenças de improcedência sobre uma determinada tese jurídica, o que autoriza o julgamento antecipadíssimo de improcedência da ação, sem citação do réu, também é certo que em outros juízos de primeiro grau de jurisdição existem outros entendimentos sobre a mesma questão

¹⁸ Sá; Pimenta, 2006, p. 146.

colocada *sub judice*, que não podem ser desconsideradas, para fins de racionalidade da prestação jurisdicional, que é um dos objetivos do artigo 285-A, como tratado acima.

Nesse contexto, verifica-se que o paradigma da decisão jurisdicional, na perspectiva de se buscar formas de otimizar a prestação jurisdicional em nome do princípio constitucional da isonomia, não podem ser as decisões de primeiro grau de jurisdição, a menos que a decisão de rejeição liminar da petição inicial se baseie em uma sentença de (total) improcedência do juízo que está em conformidade com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, ou, ao menos, em conformidade com o respectivo Tribunal recursal.¹⁹

Nesse caso, de qualquer forma, o paradigma não seria mais a sentença de improcedência propriamente dita, mas aquilo que lhe deu fundamento, ou seja, as decisões dos Tribunais recursais, que é justamente o que dispõe o §1º do art. 518 do Código de Processo Civil.²⁰

Com esse propósito surgiu o Projeto de Lei nº 134/2004, a fim de que fosse autorizado ao juiz de primeiro grau rejeitar a petição inicial quando a tese jurídica nela apresentada já tivesse sido rejeitada pelos Tribunais Superiores competentes, com emenda para que o indeferimento liminar fosse autorizado somente nos casos em que a rejeição da tese veiculada fosse baseada em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal superior a quem o recurso seria interposto.

¹⁹ Bueno, 2006, p. 57.

²⁰ “Art. 518, §1º, do CPC: O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

O próprio artigo 475, §3º do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, que fez parte da segunda etapa da reforma do processo civil, dispensa o reexame necessário quando a sentença estiver fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula do referido Tribunal ou do superior tribunal competente.

Esses dispositivos, juntamente com aqueles citados anteriormente, e, ainda, com o artigo 285-A, ora em estudo, buscam formas de lidar com os processos repetitivos, mas considerando, sobretudo, os entendimentos dos Tribunais, preferencialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, visto serem os órgãos competentes em última instância a dizerem qual o direito aplicado à espécie.

Ressalta-se que a aplicação do artigo 285-A, utilizando como paradigma decisões dos Tribunais Superiores, reflete uma maior segurança jurídica e potencializa a isonomia entre os jurisdicionais em todo o território nacional.

Assim, a aplicação do artigo 285-A deve ser baseada em entendimento consolidado, em decisões uniformes, não apenas em decisões de casos idênticos do mesmo juízo, mas sim em decisões dos Tribunais Superiores, ou ao menos, dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Ou, ainda, em *sentenças do juízo*, desde que a sentença paradigma tenha se baseado em entendimento consolidado daqueles Tribunais.

Desta forma, a proposta de interpretação sistemática do *caput* do artigo 285-A, à qual aderimos, parece a melhor interpretação ao referido dispositivo, admitindo a rejeição

liminar da petição inicial apenas quando a tese repetitiva já tenha sido amplamente discutida e rechaçada pelos Tribunais Superiores.

Isto porque, as súmulas dos Tribunais Superiores são justamente o paradigma interpretativo adotado mais recentemente pela legislação processual civil brasileira para a “Uniformização de Jurisprudência”.

Além da necessidade de uniformização da jurisprudência, prestígio da segurança jurídica das decisões, racionalidade e celeridade dos processos, inclusive repetitivos, colocados à apreciação do judiciário, para o acolhimento da proposta de *interpretação sistemática*, há ainda a possibilidade de que no mesmo juízo haja mais de um juiz em exercício, com entendimentos contrários sobre a mesma tese jurídica e o crescimento exacerbado do número de recursos que dão entrada diariamente nos Tribunais Brasileiros.

Com relação ao fato de poder existir dois juízes em atuação no mesmo juízo, há que se pensar como ficaria a contrariedade entre ambos, poderia o juiz titular impor o seu entendimento sobre a tese repetitiva? Entendemos que não, pois o juiz auxiliar não está adstrito às decisões daquele. Por outro lado, não faria sentido algum a situação em que o juiz titular rejeita liminarmente todo processo colocado à sua apreciação com tese repetitiva, enquanto que o juiz auxiliar determina o prosseguimento normal com a citação do réu ou vice-versa.²¹

Porém, de maior importância, principalmente em atenção ao princípio da razoável duração do processo, existe o fato de que cada vez é maior o número de recursos que dão

²¹ V. cap. II, item 1.2.1.

entrada nos Tribunais recursais diariamente. A rejeição liminar da petição inicial com tese jurídica contrária a outras decisões paradigmas do juízo, como sugere o *caput* do artigo 285-A, não soluciona o problema acima descrito necessariamente, ao contrário, pode a aplicação do artigo 285-A com uma interpretação literal, aumentar demasiadamente o número de recursos que dão entrada nos Tribunais recursais.

Tal afirmação reside no fato de que um jurisdicionado que tenha uma ação rejeitada liminarmente pelo magistrado de primeiro grau, ainda que este tenha se baseado em várias sentenças de improcedências proferidas anteriormente no seu juízo de atuação, não se conformará e apelarà ao Tribunal, nos termos do §1º do dispositivo em estudo, se tomar conhecimento de que no segundo grau é possível que a sentença liminar de improcedência seja reformada.

Assim, resta incontestado que a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil deve utilizar como paradigma, decisões consolidadas ou súmulas dos Tribunais, para que o objetivo da lei não tenha um efeito contrário, qual seja de retardar ainda mais a efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Um dos principais objetivos da Lei nº 11.277/06 é de racionalizar o acesso à justiça. Assim, necessário se faz que o paradigma desta racionalização seja o mais seguro, o mais sólido e o mais uniforme possível do ponto de vista sistemático.²²

5. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A

²² Bueno, 2006, p. 60.

A constitucionalidade do artigo 285-A tem sido alvo de críticas de operadores do direito, por entender uma parte destes que o referido dispositivo seria inconstitucional por ofender os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, da isonomia, da segurança jurídica e do direito de ação.²³

O próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil utilizou-se dos argumentos acima para ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695, visando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.²⁴

Atevemo-nos a dizer que se trata de medida protecionista do órgão de classe, como não poderia ser diferente, pois uma vez que não há citação, há, em tese, menos “trabalho” para os colegas advogados.

No entanto, a análise sobre a constitucionalidade do dispositivo há que ser racional.

Como vimos no item anterior, ao se fazer uma *interpretação sistemática* do dispositivo, inclusive observando-se os parâmetros utilizados nos demais dispositivos que tratam do julgamento monocrático, também recentemente introduzidos no Código de Processo Civil, conclui-se pela constitucionalidade do artigo 285-A.

²³ Comparar, Restiffe, Paulo Sérgio. Reforma do CPC: modificações das regras recursais e julgamento liminar definitivo em processos repetitivos. *Revista Dialética do Direito Processual*, v. 37, São Paulo: Dialética, 2006p. 119; Sá; Pimenta, p. 141. Pela constitucionalidade estão entre outros Luiz Guilherme Marinoni, Cássio Scarpinella Bueno e Arruda Alvim.

²⁴ A citada ADIN foi distribuída ao Min. Cezar Peluso, em 22.04.2010 houve intimação da AGU sobre a inclusão na Pauta n. 15/2010 do Plenário, publicada no DJE nº 71 em 23.04.2010 e em 24.04.2010 foi redistribuída ao Min. Gilmar Mendes, por substituição, art.38 do RISTF.

Isto porque, de acordo com a *interpretação sistemática* são utilizadas como paradigmas as decisões consolidadas e jurisprudências dos Tribunais Superiores, ou ao menos, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Essas decisões justamente por serem proferidas pelos Tribunais de segunda instância pressupõem a mais ampla e prévia discussão da *tese jurídica* que norteará o julgamento dos casos com teses repetitivas.

A constitucionalidade do artigo 285-A está justamente na interpretação no contexto do “modelo constitucional do processo civil”. Se a interpretação for sistemática, como discorrido acima, não há como se concluir pela inconstitucionalidade.

Por outro lado, se o referido dispositivo for aplicado estritamente tal como ele foi escrito, seria possível concluir-se pela inconstitucionalidade, pois o magistrado de primeiro grau estaria pondo fim ao processo de forma definitiva, sem a oitiva da parte contrária, baseado apenas em decisões de casos paradigmas proferidas no seu juízo, sendo possível que estas não estejam em consonância com as decisões que são proferidas pelos Tribunais recursais competentes e Tribunais Superiores sobre a mesma tese jurídica.

Ainda porque os operadores do direito nos tribunais brasileiros sabem que mesmo que já haja uma decisão consolidada sobre determinada matéria, até eventualmente sumulada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, é possível que o magistrado de primeiro grau julgue contrariamente ao entendimento dos referidos tribunais, tal como ocorre exemplificamente com as ações que visam recomposição dos expurgos inflacionários do Plano Bresser e Plano Verão, nas quais ainda há sentenças favoráveis aos bancos, que transitam em julgado.

Ademais, se o artigo 285-A fosse aplicado com interpretação literal, ele agrediria a cultura de que é necessário haver a citação do réu mesmo nos casos em que se sabe qual o resultado que a lide terá tão logo é recebida a citação, tal como ocorre com as ações dos Planos Econômicos citadas acima, pois embora tal possibilidade seja remota, todos acreditam que a matéria de contestação poderá influenciar na decisão do magistrado, que por sua vez prefere determinar a citação, para que futura e eventualmente não se alegue que a sua decisão ofende o contraditório e a ampla defesa.

Assim, para que a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil seja legítima faz-se necessário que, antes da escolha de uma decisão paradigma a tese jurídica colocada *sub judice* tenha sido exaustivamente discutida, sob pena de violação do princípio do devido processo legal e do acesso à justiça.

Deve-se ter em mente que enquanto existirem argumentos relevantes e pertinentes colocados à apreciação do magistrado, que possam levá-lo a proferir decisão diversa daquela que seria um paradigma, não é recomendável que haja a aplicação ao artigo 285-A, o que dificilmente ocorrerá se a decisão paradigma for baseada em entendimento dos Tribunais Superiores.

Para que seja respeitado o “modelo constitucional do processo civil” é necessário que as teses jurídicas favoráveis ou contrárias a um entendimento já construído sejam exaustivamente discutidas anteriormente, para que depois possam ser aplicadas pelo juízo.

Isso se faz necessário até mesmo porque, pela sistemática do Código de Processo Civil, não existe possibilidade de discussão sobre aquela tese jurídica em momento posterior, levando-se em consideração o que dispõe o artigo 285-A, e ainda o fato de que a apelação interposta com fundamento no §1º do citado dispositivo não terá revisão, nos termos do artigo 551, §3º do Código de Processo Civil.

Com a ampla discussão sobre uma determinada tese jurídica, principalmente, que dela façam parte todos aqueles que, mesmo sem ser parte no processo, possam dela participar com a finalidade de auxiliar o juízo e os demais órgãos julgadores, e respeitadas as decisões consolidadas dos Tribunais Superiores sobre aquela tese jurídica, pode-se aplicar irrestritamente o artigo 285-A, sem que se fale em inconstitucionalidade, pois o contraditório estará totalmente preservado, seja com a apresentação de defesas nos processos análogos que serviram de paradigma, seja com a participação de instituições, que não são partes nos processos, para elucidação de determinado assunto, figura esta que já é aceita no processo civil brasileiro, tal como ocorre justamente com a ADIN nº 3.695 já citada.

Ademais, ainda que não se faça uma *interpretação sistemática* do *caput* do artigo 285-A, tal como proposto acima, há que se concluir pela constitucionalidade do dispositivo, pois, como já mencionado, o §1º da norma em análise prevê a possibilidade de admissão de recurso de apelação da sentença que rejeita liminarmente a petição inicial nos casos autorizados, oportunidade em que haverá tanto o juízo de retratação, como a citação do réu para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso.

Assim vê-se que o contraditório é, na verdade, observado mesmo que se faça uma interpretação literal da norma.

O que se observa é que, no caso do artigo 285-A, o que legislador privilegiou num primeiro plano foi o princípio constitucional da razoável duração do processo e o da celeridade e economia processual, isonomia e racionalidade, para num segundo momento, primar pela ampla defesa, contraditório e devido processo legal, mas sempre atentando-se ao “modelo constitucional do processo civil”.

Cumpram ressaltar que esses princípios constitucionais colocados em voga num segundo momento serão exercitados pelo autor, pelo réu e pelo magistrado quando do juízo de retratação, sempre que for interposto recurso de apelação, de modo que não há qualquer violação ao “modelo constitucional do processo civil”.

CAPÍTULO II

JULGAMENTO ANTECIPADÍSSIMO

1. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 285-A

Independentemente da interpretação que se dê o artigo 285-A, verifica-se que o contraditório é observado. Superada essa discussão, passemos à exposição dos pressupostos de incidência do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Nelson Nery júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que para que seja possível a aplicação do artigo 285-A é necessário que: “a) *o pedido repetido seja idêntico ao anterior*; b) *que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente*; c) *que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo*; d) *que a matéria seja unicamente de direito*”.²⁵

No entanto, a questão não é tão simples. Há muitas variantes no que diz respeito aos requisitos elencados na lei. Vejamos.

1.1. *Matéria Controvertida Unicamente de Direito*

O primeiro requisito para que se possa aplicar o novo artigo 285-A do Código de Processo Civil é o de mais fácil compreensão em comparação com os demais.²⁶ É verdade que

²⁵ Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007, p. 555, nota 5.

²⁶ Bresolin, Umberto Bara. *Considerações sobre o Artigo 285-A do Código de Processo Civil*. In: Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil : estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe / Carlos Alberto Carmona coordenador. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 386.

há uma imprecisão no termo, pois como sabemos o *direito nasce dos fatos*, mas essa imprecisão não é exclusiva do artigo 285-A, mas também de dispositivos como o artigo 330, inciso I e artigo 515, §3º, todos do Código de Processo Civil. O que realmente quis o legislador distinguir é que tais dispositivos são aplicáveis quando houver *desnecessidade de produção de provas para o julgamento do pedido*.²⁷

Sabemos que a distinção entre “questão de fato” e “questão de direito” é uma debatida matéria da teoria geral do direito. Contudo, essencial para a análise do primeiro pressuposto de incidência do artigo 285-A, o qual exige que a *matéria* seja *exclusivamente de direito*.

Assim, para que seja possível a aplicação do artigo 285-A, o julgamento da tese jurídica colocada à apreciação do juízo deve ser possível por razões exclusivamente de direito, ou seja, para que o pedido seja totalmente improcedente a investigação da matéria de fato deve ser totalmente irrelevante, sendo ainda irrelevante que os fatos constitutivos do suposto direito do autor tenham ou não de fato ocorrido, tal como ocorre com o julgamento antecipado da lide previsto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na opinião de Umberto Bara Bresolin²⁸, o emprego do adjetivo “*controvertida*” para qualificar a matéria unicamente de direito merece censura, pois em boa técnica jurídica quem provoca a controvérsia, quer sobre as questões de direito, quer sobre as questões de fato deduzidas pelo autor, é o réu que comparece nos autos e as impugna, modificando as questões de fato e as de direito.

²⁷ Bresolin, 2007, p. 387; Gajardoni, p. 1010; Dias, Jean Carlos. *A introdução da Sentença-tipo no Sistema Processual Civil Brasileiro - Lei 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual v. 37. São Paulo: Dialética, 2006. p. 63; Sá; Pimenta, p. 139.

²⁸ Bresolin, 2007, P. 387.

Jean Carlos Dias²⁹ se posiciona sobre o tema no sentido de que “(...) *não se pode pretender que existam no âmbito processual matérias puramente jurídicas, pelo contrário, as circunstâncias que ensejaram a demanda deverão ser objeto de explanação ao Juízo na petição inicial, porém, para possibilitar a aplicação do art. 285-A, elas não deverão depender de prova, e esse é o sentido que se deve dar ao dispositivo*”.

No mesmo sentido Denis Donoso afirma que “*a matéria unicamente de direito formata-se após a contestação do réu. É bem verdade, e isso não negamos, que ela começa a se revelar na petição inicial, mas é na contestação que ela se caracteriza definitivamente*”.³⁰

Sobre o tema Marcelo Andrade Feres ensina que “*por matéria controvertida unicamente de direito, deve-se compreender aqueles processos em que, em princípio, as partes debaterão apenas os aspectos normativos de seu litígio, e não as premissas fáticas*”.³¹

No entanto, na hipótese de aplicação do artigo 285-A o réu sequer será citado de forma que tecnicamente a matéria ainda não será controvertida, razão pela qual há quem sugira que o referido adjetivo deva ser riscado da letra da lei.³²

²⁹ Dias, 2006, p.63.

³⁰ Donoso, Denis. *Matéria Controvertida unicamente de Direito, Casos Idênticos, Dispensa de citação e seus Efeitos – Primeira impressões sobre a Lei 11.277/06*, Revista Dialética de Direito Processual v. 38, São Paulo: Dialética, 2006, p. 44.

³¹ Feres, Marcelo Andrade. *As ações repetitivas e o julgamento sumaríssimo do mérito do processo: comentários ao Art. 285-A do CPC*. Planalto, Brasília-DF: 2006. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/revistajuridica/index.htm>.

³² Bresolin, 2007, p. 388.

Na verdade, o que podemos extrair da letra da lei é que a *tese jurídica* deve predominar sobre as questões de fato. E essa prevalência é que deve ser entendida como “*matéria controvertida unicamente de direito*”.

Ressalta-se que na hipótese de ser configurada a necessidade de produção de prova, o julgamento antecipado, seja do artigo 330, inciso I, ou do artigo 285-A, constitui claramente cerceamento de defesa.

Na prática, são os casos para aplicação do artigo 285-A aqueles em que numa breve leitura já se identifica a tese jurídica e sabe-se qual o resultado que será dado à questão, muitas vezes antes mesmo da citação, como ocorre com os Planos Econômicos mencionados acima.

São casos em que o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil incidiria, justamente porque a questão colocada *sub judice* é *predominantemente*³³ de direito. Não há como se imaginar que não há fatos, estes sempre existem, mas estes em si mesmo nada tem de característico, pois são comuns à determinada tese jurídica.

Fato é que não há *matéria exclusivamente de direito*, pois a mera existência de um autor, de um réu e de um substrato fático que reclama a incidência de uma norma jurídica já é bastante para que haja uma *questão de fato* no caso colocado *sub judice*.

³³ Expressão sugerida pelo Prof. Cássio Scarpinella Bueno in *A nova etapa da reforma processual civil*, V2, p.74.

O importante é que esta questão de fato deve ser irrelevante para o julgamento da causa, ou seja, não deve gerar dúvidas e controvérsias entre as partes e perante o juiz e devem ser padronizadas, não trazendo maiores questionamentos quanto à sua existência e seus limites.

1.2. Sentença de Total Improcedência em Outros Casos Idênticos

De maior difícil compreensão é o segundo requisito do artigo 285-A do Código de Processo Civil, a saber a “*preexistência, no juízo, de sentença de total improcedência em outros casos idênticos*”.

Aqui a falta de técnica do legislador e a consequente inexatidão da expressão é ainda mais prejudicial ao entendimento do texto, à sua respectiva aplicação e ao que, na verdade, objetivou o legislador.

Primeiramente, é necessário ressaltar, por mais óbvio que possa parecer, que só estará autorizado o julgamento imediato do pedido, nos termos do artigo 285-A, quando os dois requisitos previstos no seu *caput* estiverem *cumulativamente* previstos, assim a matéria deve ser “*unicamente de direito*” e, além disso, deve também haver no juízo, prévia “*sentença de total improcedência em outros casos idênticos*”.

No entanto, conforme vimos acima, para que não haja violação do princípio da isonomia, é necessário que se faça uma *interpretação sistemática* do artigo 285-A, a fim de que a sentença a ser usada de paradigma seja fundada em entendimento consolidado dos

Tribunais Superiores ou, ao menos, em jurisprudência dominante dos respectivos Tribunais recursais.

Depois disso, outro ponto a ser analisado, também bastante óbvio, é que só é possível a aplicação do artigo 285-A se houver precedentes que conduzam, necessariamente, à sentença de improcedência³⁴, pois se acaso a sentença fosse julgada procedente sem a citação do réu, haveria clara e expressa ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Importante salientar, todavia, que há na doutrina entendimento contrário que defende a possibilidade de que a sentença paradigma seja de parcial procedência, ou seja, tenha sido proferida em processo onde existiam pedidos cumulados e nem todos tenham sido acolhidos, dentre eles o pedido repetido.³⁵

1.2.1. Causas Semelhantes Julgadas no mesmo Juízo

Outro ponto a ser analisado, mas, de certa forma, conexo com o anterior, é o conceito de *juízo*. Conforme sustentado por Cândido Rangel Dinamarco: “*juízo tem o significado de órgão judiciário. No mesmo foro, pode haver vários juízos, que são as varas de uma só comarca*”.³⁶

Partindo-se do fato de que *juízo* não se confunde com *juiz*, se em um mesmo juízo houver precedentes proferidos por outros juízes, seja porque exista mais de um juiz na mesma vara, como *juiz titular* ou *juiz auxiliar*, seja porque por aquele *juízo* já passaram outros juízes,

³⁴ Wambier; Wambier; Medina, 2006. p. 71

³⁵ Gajardoni, 2009, p. 1013.

³⁶ Vocabulário de direito processual. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2001. v.1, p. 185.

nada impede que o magistrado, que ainda não tenha julgado precedente ou paradigma para determinado caso, utilize-se de um daqueles precedentes para aplicar o artigo 285-A, se do fundamento da sentença paradigma estiver convencido.

A mesma regra vale para o juiz substituto, que eventualmente pode valer-se de determinador paradigma do juiz titular, bem como para o juiz que está acumulando as funções no juízo da ação repetida.³⁷

Por outro lado há quem entenda que o vocábulo *juízo* estaria empregado para designar *magistrado* e assim entendem que se um *juiz* não tiver decidido precedentes *naquele juízo*, por mais que o tenha feito em outros juízos por onde já atuou, ele não poderá aplicar o artigo 285-A do Código de Processo Civil.³⁸

Outro ponto importante quanto ao preenchimento do requisito ora em análise é a *quantidade de precedentes* no juízo que é necessária para que o magistrado possa aplicar o artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Como vimos acima, no nosso entendimento, o mais acertado, tendo em mente o “modelo constitucional do processo civil”, seria que o paradigma a ser utilizado, seja ele sentença de total improcedência do juízo ou jurisprudência e súmulas dos Tribunais de segunda instância, tenha sido proferido após exaustiva discussão sobre determinada tese jurídica.

³⁷ Gajardoni, 2009, p. 1012; Restiffe, 2006, p. 119.

³⁸ Nesse sentido, Koehler, Frederico Augusto Leopoldino, *Breve análise sobre alguns aspectos polêmicos da sentença liminar de improcedência (artigo 285-A do CPC)*, Revista Dialética do Direito Processual, v. 41, São Paulo: Dialética, 2006, p. 72; Gajardoni, 2009, p. 1011.

No entanto, diante da expressão *outros casos idênticos* estar empregada no plural, há aqueles que defendem que basta haver pelo menos dois precedentes distintos no juízo, daquele *caso* que se pretende julgar, para que seja possível a aplicação do artigo 285-A.³⁹

Por outro lado, o fato da palavra *sentença* estar empregada duas vezes no singular pode causar certa confusão, ao passo que uma única *sentença* de improcedência não pode ter julgado *casos idênticos*, expressão que está no plural.

Referida confusão é resultado de descuidada alteração redacional no curso do processo legislativo, pois o texto original do Projeto de Lei⁴⁰ falava em *caso análogo*, no singular, assim como *sentença de improcedência*, dando a entender que bastaria uma única sentença de improcedência no juízo para que fosse possível a aplicação do artigo 285-A.

De qualquer sorte, como no texto final foi empregada a expressão *casos idênticos*, no plural, mesmo que diante da interpretação literal do dispositivo, que dispensa maiores investigações e preocupações com o entendimento consolidado dos Tribunais sobre determinada tese jurídica, tem-se que é necessário que no *juízo* haja pelo menos duas sentenças de total improcedência da ação.⁴¹

³⁹ Gajardoni, 2009, p. 1017; Bresolin, 2007, p. 389.

⁴⁰ Projeto de Lei nº 134/2004.

⁴¹ Bresolin, 2007, p. 389.

Ademais, há ainda na doutrina entendimento no sentido de que a expressão *casos idênticos* deve ser entendida como um *volume significativo* de causas em que se tenha enfrentado a mesmíssima matéria de direito trazida no caso concreto e não apenas duas.⁴²

Superada essa questão da quantidade, parte-se para a discussão do que seriam *casos idênticos*, isto porque uma interpretação literal do dispositivo resta inviável diante da possibilidade de *casos idênticos* importarem em litispendência, o que conduziria à extinção da ação sem julgamento de mérito por litispendência ou coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, e não de aplicação do artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse caso, o processo só poderia ser extinto *liminarmente* com uma interpretação ampla do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Depois da citação do réu, contudo, a hipótese seria de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do já citado artigo 267, inciso V.

Por essa razão, seria necessário que o legislador tivesse falado em *demandas*, no sentido do ato de vir a juízo para pleitear tutela jurisdicional, que tem por *conteúdo* a *pretensão* nela deduzida e por *elementos constitutivos* as *partes*, a *causa de pedir* e o *pedido*.⁴³

⁴² Cunha, 2006, p. 1325. No mesmo sentido, Donoso, 2006, p. 45.

⁴³ Sobre conceito de demanda, v. Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de direito processual civil*. V. II, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102 e ss.

Por esta razão a expressão *casos idênticos* deve ser interpretada como sendo *casos semelhantes*, ou seja, que tenham os mesmos fundamentos de fato e de direito (causa de pedir), ainda que o pedido seja diverso.⁴⁴

De qualquer forma, mesmo que o legislador tenha pretendido tratar de demandas, por *casos idênticos* a que alude o artigo 285-A não podemos entender *demandas idênticas*, uma vez que demandas idênticas implicam em identidade de *partes*, *causa de pedir* e *pedido*, conforme expressamente disposto no artigo 301, §2º do Código de Processo Civil.

Ademais, se a hipótese do artigo 285-A não é de *demandas idênticas*, é inconteste que o nexo existente entre os *precedentes* e a demanda *sob julgamento*, à qual se pretende aplicar o referido dispositivo, deve ser de *razoável intensidade*, pois se diferente fosse o legislador não teria substituído a expressão *casos análogos* por *casos idênticos*, a qual embora desprovida de boa técnica redacional, é mais forte do que a primeira.

Ainda, esse *vínculo de razoável intensidade* é confirmado pela previsão de que é necessária a *reprodução das sentenças anteriormente prolatadas*, constante da parte final do *caput* do artigo 285-A, que, cumulativamente, à ausência de previsão de identidade de ao menos uma das partes, é a chave para se compreender o que quis dizer o legislador com *casos idênticos*.

Por esta razão é que alguns doutrinadores entendem que *casos idênticos* são aqueles que veiculam a mesma tese jurídica ou a mesma questão jurídica, e outros entendem que para

⁴⁴ Gajardoni, 2009, p. 1016. Lorenzetti Neto, Adelino. *Breves Comentários ao artigo 285-A do CPC*. Migalhas, São Paulo-SP: abr. 2007. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>; Soares, Clara Dias. *A Constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br>>.

verificar se tratam-se de casos idênticos, é necessário analisar a causa de pedir e os pedidos mediato (provimento jurisdicional) e imediato (bem da vida).

Nesse sentido, entende Umberto Bara Bresolin que os *casos idênticos* que autorizam a incidência do artigo 285-A “são aqueles nos quais, independentemente de quem sejam as *partes*, os *fatos alegados* são *idênticos* (total ou parcialmente) ou no mínimo *semelhantes e afins* e se subsumem à mesma *fattispecie* de norma jurídica material, da qual se extraia a *mesma consequência jurídica* (idêntico *enquadramento jurídico*), dando causa a *pedido imediato idêntico* (provimento de idêntica natureza) e *pedido mediato objetivamente igual*”.⁴⁵

Ainda, há quem defenda que é possível a incidência do artigo 285-A quando os precedentes forem mais abrangentes que a causa que se pretende julgar, isto é, quando nos precedentes houver mais elementos objetivos, do que na causa que se pretende julgar, a ponto de que todos os elementos objetos desta estejam presentes nos precedentes. Por outro lado, quanto à aplicação do artigo 285-A na hipótese inversa, a doutrina não é unânime.

Uma corrente defende que sempre que a causa que se pretende julgar com base em precedentes com a aplicação do artigo 285-A trazer algo novo, ou seja, algum elemento objetivo que não existia nos precedentes, qualquer que seja, não será possível a aplicação do artigo 285-A, diante da impossibilidade de cisão do julgamento do mérito.⁴⁶

⁴⁵ Bresolin, 2007, p. 390.

⁴⁶ Bresolin, 2007, p. 391; Feres, Marcelo Andrade. *As ações repetitivas e o julgamento sumaríssimo do mérito do processo: comentários ao Art. 285-A do CPC*. Planalto, Brasília-DF: 2006. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/revistajuridica/index.htm>.

No entanto, outra corrente entende que mesmo que a causa que se pretende julgar traga mais pedidos do que os precedentes, se a respeito de um deles o juízo já tiver posição firmada, nada obstará que “*o pedido de julgamento pacificado seja desde logo rejeitado mediante aplicação da regra disposta no artigo 285-A*”.⁴⁷

Uma terceira posição entende que sendo mais larga a demanda que se pretende julgar, “*o caso é de rejeição parcial da petição inicial*”, que desafiaria recurso de Agravo de Instrumento, devendo a demanda prosseguir “*com a citação do réu para defender-se do pedido não rejeitado*”.⁴⁸

Por último, cumpre mais uma vez destacar, quanto à aplicação do artigo 285-A, que é necessário que os precedentes estejam em consonância com as decisões dos Tribunais de segunda instância.

Contudo, necessário ressaltar ademais que a *interpretação sistemática* do artigo 285-A, sugerida no início do presente trabalho e defendida com relevantes argumentos pelo Professor Cássio Scarpinella Bueno, não é acolhida por unanimidade dos doutrinadores.

Umberto Bara Bresolin⁴⁹ defende que a hipótese de os precedentes estarem em consonância com o entendimento dos Tribunais seria a opção ideal, no entanto, não a vê como sendo o sentido da norma.

⁴⁷ Montenegro Filho, Misael. *Primeiras impressões a respeito do artigo 285-A. A criação do processo entre autor e magistrado*, in Revista do Advogado (AASP) 85, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2006, p. 195.

⁴⁸ Bueno, 2006, p. 76. No mesmo sentido: Gajardoni, 2009, 1014; Cunha, 2006, p. 1325; Araújo, 2006, p. 76; Soares, Clara Dias, 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br>>; Nery, Nery, 2007, p. 555, nota 7.

⁴⁹ Bresolin, 2007, p. 392.

A sua posição é fundamentada no fato de que não há nada no texto legal que possa levar a tal conclusão, bem como que nem a *interpretação sistemática*, nem as preocupações com a previsibilidade e a segurança jurídica, nem mesmo a tendência de prestigiar cada vez mais as decisões dos Tribunais Superiores justificariam tal entendimento.

Ademais, o citado doutrinador acredita que de nada adiantaria impedir os juízes de julgar contra precedentes dos Tribunais aplicando o artigo 285-A, vez que citado o réu e após apresentada a contestação, ele poderia julgar a ação antecipadamente nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, desta vez contra os precedentes dos Tribunais.

No nosso entendimento, tal argumento é fraco, pois é certo que os juízes de primeiro grau em todas as hipóteses devem privilegiar as decisões dos Tribunais Superiores, ressalvadas as hipóteses em que para determinado tema surjam novas teses jurídicas capazes de modificar, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores sobre aquela matéria.

De qualquer forma, ao finalizar sua tese, Umberto Bara Bresolin⁵⁰ defende que a aplicação do artigo 285-A, ainda que em desconformidade com das decisões dos Tribunais recursais competentes ou Tribunais Superiores, é a mais adequada com a idéia da celeridade processual objetivada pela Lei nº 11.277/06.

Com a devida vênia, discordamos também da referida posição, sob o argumento de que, ao se julgar uma causa contra o entendimento dos Tribunais, não se está privilegiando a celeridade processual, mas indo contra ela, pois, havendo nos Tribunais precedentes

⁵⁰ Bresolin, 2007, p. 392.

contrários às sentenças de primeiro grau, fatalmente a parte apelará, retardando ainda mais a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

1.3. *Dispensa de citação e proferimento de sentença que reproduza o teor da anteriormente prolatada*

Preenchidos os dois requisitos, que, cumulativamente presentes, autorizam a incidência do artigo 285-A, passa-se à sua aplicação, que consiste na “*dispensa de citação do réu*” e “*proferimento de sentença de improcedência que reproduza o teor da anteriormente prolatada*”.

1.3.1. *Rejeição da inicial: Faculdade ou dever do Juiz?*

A simples leitura do *caput* do artigo 285-A já nos leva à conclusão de que a aplicação da referida norma é uma faculdade do juiz, não podendo ser imposta a ele. Isto porque, o verbo empregado *poderá* exprime essa faculdade, ou seja, o juiz não está adstrito à norma, ainda que ela tenha caráter de peremptoriedade.⁵¹

Ademais, é de se considerar que sempre haverá espaço para que o *juízo* reveja o seu entendimento anterior, assim como para que os juízes de determinado juízo – seja porque há juiz titular e juiz auxiliar, seja porque há um novo juiz na vara - discordem da decisão anterior da *sentença de total improcedência da demanda em outros casos idênticos*, recusando a

⁵¹ Bueno, 2006, p. 79. No mesmo sentido, Donoso, p. 45 ao utilizar-se da expressão “faculdade”; Araújo, José Henrique Mouta, *Processos Repetitivos e os Poderes do Magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e Críticas*, Revista Dialética de Direito Processual v. 37, São Paulo: Dialética, 2006, p. 76; Sá; Pimenta, 2006, p. 137; Silva, Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva; Gonçalves Júnior, Cyro Roberto Rodrigues. *Apontamentos sobre o art. 285-A do CPC*. In Atualidade do processo civil, V I, Curitiba: Juruá, 2006, p. 340.

rejeição liminar da petição inicial, ainda mais quando a nova sentença, ao contrário da anterior, estiver em consonância com o entendimento dos Tribunais de segunda instância.

Assim, discordando um juiz de sentença de total improcedência proferida em caso idêntico anterior, deverá receber a inicial e determinar a citação do réu para apresentar a sua defesa, dando prosseguimento ao processo. Isto porque a aplicação do artigo 285-A em hipótese inversa, ou seja, de procedência liminar da ação, como já vimos, violaria o contraditório e a ampla defesa.

Mas ainda que o juiz em caso idêntico determine a citação do réu, ele poderá ao final julgar a ação improcedente, pois nada o impede que em uma cognição exauriente da questão verifique que não assiste mesmo razão ao autor, ainda que levando em conta o novo argumento, a nova tese jurídica trazida aos autos sobre determinado tema.

Fato é que não se vislumbra obrigatoriedade de aplicação do artigo 285-A. Na dúvida sobre o acerto da tese jurídica constante da sentença paradigma, o mais aconselhável é que se determine a citação do réu para oferecer contestação, exercendo o contraditório, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sempre que a matéria seja unicamente de direito e, se de direito e de fato, que não haja necessidade de produção de provas em audiência, o que, embora leve mais tempo, não prejudicará, via de regra, a celeridade do processo.

Posição contrária na doutrina entende que a previsão expressa no dispositivo em estudo no sentido de que *poderá* ser dispensada a citação trata-se de falta de técnica do

legislador, pois, estando presentes os pressupostos de aplicação do artigo 285-A o juiz *deverá* dispensar a citação e proferir sentença.⁵²

Luiz Guilherme Marinoni afirma ainda que o juiz está obrigado a julgar improcedente liminarmente a petição inicial na hipótese de haver súmula do Supremo Tribunal Federal, diante da previsão contida no artigo 103-A da Constituição Federal.⁵³⁵⁴

Essa corrente argumenta, que não sendo caso de emenda da inicial (art. 284), tampouco de indeferimento da inicial (art. 295), se o juiz estiver convencido de que o pedido improcede, preenchidos os requisitos do artigo 285-A, ele (juiz) tem a obrigação de aplicar o referido dispositivo julgando *liminarmente* a ação.

1.3.2. Proferimento de sentença que reproduza o teor da anteriormente prolatada

Ao ser dispensada a citação do réu, o juiz deve proferir sentença de improcedência da demanda, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. No entanto, tal previsão não pode importar em mera reprodução da sentença anterior exatamente como foi proferida, sob pena de afronta ao *devido processo legal* e seu corolário *dever de motivação dos atos decisórios*, assegurado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impedem o juiz de não observar o dever de proferir *sentença individualista, própria e específica* para cada demanda proposta.

⁵² Nesse sentido, Bresolin, 2007, p. 393.

⁵³ Marinoni, 2006, p. 11.

⁵⁴ “Art. 103-A da Constituição Federal: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

A sentença deverá observar todos os requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil, justificando a hipótese de cabimento do artigo 285-A no caso concreto.

Assim, a sentença obrigatoriamente conterá o *relatório*, devendo indicar o nome das partes, expor a causa de pedir e indicar o pedido, demonstrando que a matéria é unicamente de direito, bem como que há precedentes, ao menos no juízo, de (total) improcedência em casos idênticos.

Nos *fundamentos*, deverá examinar os pontos relevantes da causa de pedir, identificar e interpretar o direito aplicável e declarar as consequências jurídicas de tal aplicação, quando finalmente, no *dispositivo*, julgará improcedente a ação.

Desta forma, a simples necessidade de se identificar na sentença os nomes das partes, impede que a nova sentença, seja proferida com a simples reprodução do teor da anteriormente prolatada.

De qualquer forma, para que o autor possa comparar e verificar que a sentença de improcedência da ação por ele proposta foi baseada em precedentes do juízo, constatando a possibilidade do julgamento liminar, ou seja, que de fato estavam presentes os requisitos do artigo 285-A, faz-se necessário que o juiz reproduza integralmente a sentença anterior, por meio de cópia ou transcrição, sob pena de que o autor tenha elementos suficientes para em sede de apelação anular a sentença do juízo.⁵⁵

⁵⁵ Gajardoni, 2009, p. 1020; Bresolin, 2007, p. 394; Sá; Pimenta, 2006, p. 141.

Isso, porém, não exime o juiz de expor pormenorizadamente, na fundamentação da decisão, as semelhanças relevantes entre os casos, que tornem justificável o tratamento jurídico paritário.⁵⁶

1.4. Sentença definitiva ou terminativa?

A aplicação do artigo 285-A pressupõe a existência de anterior sentença definitiva, de resolução do mérito, que entenda pela improcedência (total) da demanda, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.

No entanto, fica a discussão sobre a possibilidade de aplicação do artigo 285-A quando a sentença anterior, a paradigma, é uma sentença terminativa, ou seja, que tem mero cunho processual, sem adentrar o mérito.

Cássio Scarpinella Bueno⁵⁷ defende a possibilidade de aplicação do artigo 285-A para rejeição liminar da petição inicial mesmo nos casos em que o fundamento para a decisão paradigmática seja *processual* e não *de mérito*, pois a razão do indeferimento em ambos os casos seria a mesma.

Ele defende, contudo, que não seria necessária a criação de um novo artigo 285-A, uma vez que a possibilidade de rejeição liminar da petição inicial pelas diversas questões processuais já é prevista em nosso ordenamento jurídico, pela aplicação do artigo 295 do

⁵⁶ Sá; Pimenta, 2006, p. 141.

⁵⁷ Bueno, 2006, p. 81.

Código de Processo Civil, com regime recursal bem similar àquele reservado pelo §1º do artigo 285-A para os casos de improcedência liminar da ação.

Diante da previsão dos artigos 295 e 296 do Código de Processo Civil que possibilitam a extinção da ação por questões processuais, conclui-se que o artigo 285-A é aplicável somente nos casos de sentença definitiva, de mérito, de (total) improcedência da demanda, ou seja, nas hipóteses dos incisos do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2. APELAÇÃO DO AUTOR E JUÍZO DE RETRATAÇÃO

O §1º do artigo 285-A é expresso ao admitir o cabimento do recurso de apelação pelo autor da sentença que rejeita *liminarmente* a petição inicial pela improcedência, com base em sentenças de improcedências proferidas anteriormente pelo juízo.

O autor tem a faculdade de apelar - e é certo que na maioria das vezes o fará - oportunidade em que poderá questionar toda a matéria que lhe pareça relevante para tal finalidade, inclusive o questionamento sobre a aplicação do disposto no *caput* e sobre a constitucionalidade do dispositivo, podendo inclusive até mesmo questionar a legitimidade da tomada da decisão paradigma.

É fundamental para o provimento do recurso de apelação que o autor demonstre os motivos pelos quais o artigo 285-A não poderia ter sido aplicado. Ademais, é o momento oportuno para o autor questionar o acerto da decisão paradigma de improcedência da ação levando-se em consideração o entendimento do Tribunal recursal competente e dos Tribunais Superiores, tal como defendido linhas atrás.

No entanto, na hipótese de o juiz aplicar o artigo 285-A, decidindo de acordo com súmula do Superior Tribunal de Justiça, a apelação do autor não poderá se limitar a confrontar a súmula, sob pena de não ser admitida⁵⁸, por aplicação do artigo 518, §1º do Código de Processo Civil.

O §1º do artigo 285-A ainda permite ao magistrado o juízo de retratação quando lhe é facultado decidir dentro de 5 (cinco) dias, *não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação*, com a conseqüente citação do réu para contestar a ação. Em outras palavras o magistrado pode se convencer do desacerto da sua decisão e determinar o prosseguimento “padrão” do processo.

A possibilidade de retratação pelo juiz – efeito regressivo do recurso – é análoga a situação do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o juízo de retratação da apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente a petição inicial por inobservância do artigo 295 do Código de Processo Civil, que importa justamente na sentença terminativa tratada no tópico acima.

Embora uma situação guarde muita similitude com a outra, fato é que o §1º do artigo 285-A tem tudo para estar reservado aos casos de julgamento com resolução de mérito, ou seja, por *sentença definitiva*, pois se aplicável fosse às *sentenças terminativas*, muito provavelmente, teria o legislador incluindo a referida norma no próprio artigo 295, que trata das sentenças que extinguem o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

⁵⁸ Marinoni, 2006, p. 11.

com exceção das “*falsas sentenças de mérito*”⁵⁹, que declaram decadência e prescrição (inciso IV do artigo 269).

No entanto, nos termos do §2º do artigo 285-A pode o magistrado manter a sua decisão, hipótese em que terá que determinar a citação do réu para *responder ao recurso*.

Nessa hipótese o autor poderá ainda requerer a *antecipação dos efeitos da tutela recursal* ao Tribunal, para obter desde logo os efeitos práticos que decorreriam do julgamento de procedência do seu pedido.

Há na doutrina uma terceira alternativa defendida por Umberto Bara Bresolin⁶⁰, embora não expressamente contemplada no artigo 285-A, que é a hipótese de o juiz *cassar a sentença e proferir outra* em seu lugar, sem mandar citar o réu.

Segundo o referido doutrinador isso ocorreria “*na hipótese de, ao reexaminar os autos por ocasião do juízo de retratação, constatar o juiz a ocorrência de alguma das situações previstas nos incisos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Nesse caso, deverá indeferir a petição inicial e, via de regra, extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I), se o autor apelar dessa sentença o processo seguirá da maneira prevista no artigo 296. Isso também ocorrerá na – bastante remota – hipótese de o juiz proferir nova sentença de improcedência com fundamento no artigo 285-A, indicando, p. ex. precedentes diferentes daqueles que deram suporte à sentença anterior e que tenham sido corretamente questionados pelo apelante.*”

⁵⁹ Bueno, 2006, p. 83.

⁶⁰ Bresolin, 2007, p. 396.

3. CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO

O §2º do artigo 285-A é expresso ao determinar que, na hipótese de manutenção da sentença quando do juízo de retratação, e desde que admitido o recurso, o magistrado deverá determinar a citação do réu para *responder ao recurso*, ou seja, para apresentar contra-razões de apelação.

Diferentemente da norma do artigo 296 do Código de Processo Civil, que determina a imediata remessa dos autos ao Tribunal após a interposição do recurso de apelação, aqui o contraditório pleno se dá perante o juízo *a quo*, quando do recebimento e processamento da apelação. O contraditório só é diferido quanto à possibilidade de rejeição liminar da petição inicial e eventual juízo de retratação, mas superada essa fase é restabelecido imediatamente após o recebimento do recurso de apelação do autor e a confirmação pelo magistrado da sua decisão.

Como já vimos linhas atrás, o retardamento da citação do réu tal como ocorre com o artigo 296 do Código de Processo Civil não ofende, no nosso entendimento, o contraditório. No entanto, sabe-se que desde 1994, com o advento da Lei nº 8.952/94 que introduziu referido artigo 296, a discussão sobre a violação do “modelo constitucional do processo civil” tem sido bastante ampla.

Contudo, temos que a opção do legislador em retardar a citação do réu em nada ofende o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, isto porque o réu não poderia aguardar desfecho melhor em primeiro grau, que não a improcedência da ação, seja com sua citação ou não para ofertar contestação. Para o réu o que importa na verdade é o

reconhecimento de que o autor não tem direito ao que afirmou em sua petição inicial e que os seus pedidos foram rejeitados. É justamente esta a tutela jurisdicional que o réu sempre espera obter.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de entender que, até mesmo a regra do artigo 296 que retarda a citação para momento posterior ao provimento do apelo do autor quando do indeferimento da inicial⁶¹, não ofende o “modelo constitucional do processo civil”, pois ao ser citado o réu poderá se manifestar sobre todas as questões trazidas com a inicial, inclusive atacar àquelas que foram fundamentos da decisão que rejeitou liminarmente a petição inicial. Ademais, por não ter sido citado para responder ao recurso não há para ele preclusão ou coisa julgada, o que viabiliza a ampla rediscussão da matéria na segunda instância.

Diferentemente do dispositivo citado acima, na hipótese do §2º do artigo 285-A, o legislador entendeu por retardar a citação do réu somente até a interposição do recurso de apelação, oportunidade em que o réu deve ser citado para responder ao recurso, isto porque há a possibilidade de o direito do autor ser reconhecido em grau recursal, modificando aquela situação de primeira instância favorável ao réu.

⁶¹ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 427.533/RS, rel. Min. Maurício Corrêa. J. 02.8.2004, EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Recurso. Mandado de segurança. Indeferimento da inicial. Apelação. Processamento. Citação da pessoa jurídica legitimada passiva *ad causam*, para contra-arrazoar. Desnecessidade. Não ocorrência de coisa julgada material nem preclusão em relação a ela. Inteligência e constitucionalidade do art. 296, § único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94. Interpretação conforme à Constituição (art. 5º, LIV e LV). Agravo improvido. Votos vencidos. A decisão que julga apelação processada nos termos do art. 296, § único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, não gera coisa julgada material nem preclusão em relação ao réu, cuja citação é desnecessária para contra-arrazoar o recurso.

Assim, imperiosa a citação do réu para apresentar contra-razões⁶², participando ativamente do recurso, oportunidade em que terá que trazer as questões que entende oportunas para a manutenção da sentença de improcedência da ação, até mesmo para requerer o reconhecimento de litigância de má-fé do autor, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Código de Processo Civil, que pode ser reconhecido na medida em que o autor não traga no recurso de apelação nenhum elemento ou alegação nova senão a mera inconformidade com a sentença e a exteriorização da intenção de tratar o Tribunal como uma loteria para o seu caso.

A citação do réu na hipótese do §2º do artigo 285-A deve observar as regras dos artigos 213 e seguintes do Código de Processo Civil, evidenciando que o réu será citado não para contestar, mas para, a partir daquele momento, acompanhar o feito e apresentar contra-razões ao recurso de apelação.⁶³

Aqui reside certa divisão entre os doutrinadores, pois há quem defenda que as contra-razões ao recurso de apelação têm natureza jurídica de contestação, levando o réu, em atenção ao princípio da eventualidade, a antecipar a sua defesa, com reserva de oportunamente impugnar e provar matéria fática nos casos em que o Tribunal a entender necessária, com anulação da sentença liminar e indevidamente proferida.⁶⁴

Por esta razão, necessário ressaltar o que é realmente o ato processual da citação. A citação é apenas o ato pelo qual se chama alguém a juízo para participar do processo. Assim, a citação do réu não precisa ser necessariamente para oferecer contestação, podendo variar.

⁶² Nesse sentido, Bresolin, 2007, p. 398; Bueno, 2006, p. 86.

⁶³ Bueno, 2006, p. 86.

⁶⁴ Gajardoni, 2009, p. 1023; Soares, Clara Dias, 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br>>.

A citação do réu referida no §2º do artigo 285-A é para apresentar resposta ao recurso de apelação, conforme expressamente previsto. O referido artigo deve ser conjugado com o artigo 234 do Código de Processo Civil, para que o réu seja *intimado*, pessoalmente já que ainda não tem advogado constituído nos autos, para apresentar contra-razões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, que terá início com a juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.

É possível que, mesmo devidamente intimado para apresentar contra-razões, o réu não o faça, tornando-se “revel”⁶⁵, hipótese em que o recurso de apelação será remetido ao Tribunal somente com a apelação do autor.

No entanto, importante ressaltar que essa “revelia”, esse silêncio momentâneo do réu, jamais poderá levar a que sejam reputados verdadeiros os fatos não apreciados em primeira instância, mesmo que amparados por documentos juntados com a petição inicial. Fato é que a *citação do réu para responder ao recurso* não pode trazer ao réu os mesmos ônus da citação para *contestar a ação*⁶⁶, até porque, como já mencionamos, a matéria de apelação deve impugnar apenas o acerto da aplicação do artigo 285-A e não a matéria de direito.

Partindo-se do pressuposto que há diferença entre a citação para contestar a ação e a citação para responder ao recurso de apelação do autor, o silêncio do réu nessa segunda hipótese traz poucas consequências práticas ao processo, até porque, se a aplicação do artigo 285-A for feita após uma *interpretação sistemática* do dispositivo, poucos serão os casos em

⁶⁵ Bueno, 2006, p. 87; Gajardoni, 2009, p. 1023.

⁶⁶ Bresolin, 2007, p. 400; Araújo, 2006, p. 78.

que o Tribunal reformará a sentença do juízo para dar provimento ao recurso de apelação do autor.

Acreditamos que na maioria dos casos a sentença de improcedência da demanda será *mantida*, principalmente, se fundada em entendimento dominante do Tribunal recursal competente ou em entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, ou *cassada*, com a consequente remessa dos autos à vara de origem.

Na hipótese de ser mantida, as partes serão intimadas, prosseguindo o processo o seu curso normal e, caso seja cassada, o réu deverá ser intimado, na pessoa do seu advogado constituído nos autos por ocasião da apresentação das contra-razões, para apresentar resposta à demanda. Caso não tenha advogado constituído nos autos os prazos correrão a partir da sua publicação em cartório, como determina o artigo 322 do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que não tenha advogado constituído nos autos, o réu deve acompanhar o desenvolvimento do recurso de apelação, pois a partir da *intimação* para apresentar a sua defesa é que surgem os ônus absolutos que podem levar à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 302 combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

3.1. Incidência do artigo 518, §1º do Código de Processo Civil

Ainda com relação ao recurso de apelação do autor previsto no §1º do artigo 285-A, tem-se a questão da incidência do artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil, no sentido de

que o juiz pode deixar de receber o recurso de apelação por ser este contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Na doutrina há posição no sentido de que o magistrado de primeiro grau pode sim deixar de receber a apelação sempre que a sentença liminar de improcedência tiver como fundamento súmula dos Tribunais Superiores, como defendido no início deste trabalho⁶⁷, hipótese em que caberá recurso de Agravo de Instrumento ao tribunal recursal competente para revisão da decisão.

Cumprе ressaltar que para a incidência do artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil não basta que a sentença seja reiterada em um ou outro sentido, ou que o Tribunal recursal respectivo tenha entendimento uniforme sobre a matéria, mas sim é necessário que haja entendimento sumulado nos Tribunais Superiores.

Ademais, importante mencionar que, ainda que o magistrado de primeiro grau receba o recurso de apelação interposto contra sentença que esteja em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, o recurso poderá ser indeferido pelo relator, em consonância com o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO

Além da hipótese de citação do réu para apresentar contra-razões de apelação, nos termos do §2º do artigo 285-A, há ainda, subsidiariamente, a necessidade de citação do réu

⁶⁷ Bueno, 2006, p. 87.

para contestar a ação caso o juiz exerça o juízo de retratação, hipótese em que o processo terá seu curso normal. Mas não é só.

Há ainda a necessidade da “citação” do réu, quando o Tribunal dá provimento ao recurso de apelação do autor, para que a demanda não seja julgada improcedente de plano, *liminarmente*, oportunidade em que os autos retornarão ao juízo de primeiro grau.

É justamente nesse momento processual que o juiz deve dar vista dos autos ao réu para que ele apresente a sua contestação.

Como já vimos, ao ser citado para responder ao recurso de apelação, o réu deve somente tecer argumentos sobre a necessidade de manutenção da sentença, diante da constitucionalidade do dispositivo e da correta aplicação do artigo 285-A, mas não contestar o feito.

Frise-se que é desnecessária uma nova citação⁶⁸, propriamente dita, do réu, que já está citado para todos os fins. O que é necessário é que ele seja *intimado*, assinalando-se o prazo, para ele apresentar a sua contestação, com seus argumentos de defesa⁶⁹. Caso o réu tenha procurador constituído nos autos é possível a sua intimação por meio de seu advogado.⁷⁰

⁶⁸ Bueno, 2006, p. 88.

⁶⁹ A intimação no presente caso deve ocorrer de forma analógica ao previsto no artigo 214, §2º que a intimação do réu para apresentar contestação na hipótese de acolhimento da sua petição alegando nulidade de citação.

⁷⁰ Bresolin, 2007, p. 398; Araújo, 2006, p. 78.

Então o processo seguirá normalmente até o proferimento de sentença, que inclusive pode ocorrer, sem a produção de provas, sempre que presente uma das situações do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a sentença pode ter o mesmo conteúdo da sentença proferida anteriormente⁷¹, desde que haja no momento de sua prolação, súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, ou ao menos, do Tribunal recursal competente, conforme destacamos linhas atrás.

Até aqui não há nada inovador. A discussão reside nos possíveis desmembramentos recursais que podem haver e que fixarão o momento de baixa dos autos à vara de origem.

Ao ser dado provimento ao recurso de apelação do autor, o réu pode opor Embargos de Declaração ou Embargos Infringentes, os quais comportam efeito suspensivo, impedindo a remessa dos autos à instância inferior para o seu prosseguimento normal.

No entanto, a partir do momento em que o réu interpõe recurso, via de regra, desprovido de efeito suspensivo, ou seja, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não há impedimento para que o processo retome seu curso normal, que será viabilizado com a extração de carta de sentença, nos termos do artigo 475-O, §3º do Código de Processo Civil, eis que os autos principais serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça ou ficarão retidos no Tribunal recursal competente, aguardando remessa para aquele Tribunal, quando versar sobre recursos repetitivos.

⁷¹ Bueno, 2006, p. 88.

5. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Na hipótese de interposição de recurso de apelação pelo autor, quando da aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, há ainda um possível desdobramento que é a possibilidade de provimento monocrático pelo Relator ao recurso de apelação do autor, quando tiver diante da situação do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, desde que no recurso de apelação o autor defenda que a tese jurídica da sentença paradigma está errada.

Tal situação é possível quando não for feita uma *interpretação sistemática* do dispositivo, tal como sugere este trabalho, mas sim uma *interpretação literal*, de modo que a sentença recorrida tenha se fundado em precedente que esteja em desconformidade com o entendimento sumulado do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

Nessa hipótese, o provimento do apelo será para *reformat* a sentença⁷², reconhecendo-se, desde logo, razão ao autor, afinando o julgado, de uma vez, à diretriz jurisprudencial superior, em nome da racionalidade e economia da atividade jurisdicional, como forma de aplicar o §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No entanto, discordando de algumas teses doutrinárias, nessa hipótese haveria, de certa forma, violação ao princípio do contraditório, eis que o réu, quando da interposição do recurso de apelação, foi citado apenas para responder o recurso e não para contestar.

É justamente por esta razão que Djanira Sá e Haroldo Pimenta afirmam ser “impossível a aplicação do §3º do art. 515 do CPC por supressão intolerável da garantia do

⁷² A ainda a hipótese de ser dado provimento ao recurso simplesmente para cassar a sentença.

duplo grau de jurisdição”. Contudo não negam que a regra do artigo 285-A, por razões de economia processual, mitigou a extensão do princípio do duplo grau.⁷³

No entanto, quem defende a possibilidade de aplicação do artigo 515, §3º fundamenta a sua posição no fato de que um dos fatores que permitem a incidência do artigo 285-A é o de que a questão deduzida pelo autor prescinde de provas, sendo, portanto, unicamente de direito, quando do julgamento do recurso de apelação estará o tribunal autorizado a reverter o resultado da demanda, de improcedência para procedência.⁷⁴

Por esta razão, acreditamos que não há como compartilhar da tese de que o réu foi apenas citado para acompanhar o recurso e demais atos processuais e, uma vez citado, tem o ônus de fazê-lo⁷⁵. Tal entendimento violaria sim o “modelo constitucional do processo civil”.

Pela nova regra disposta no artigo 515, §3º o Tribunal pode dar provimento à apelação do autor, sem o reenvio dos autos ao primeiro grau de jurisdição, visando uma maior racionalização dos julgamentos em segundo grau.

Ocorre que referido julgamento, na hipótese de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, ainda mais quando feita uma interpretação literal, tem o condão de violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, principalmente quando há necessidade de

⁷³ Revista de Processo, v. 133, 2006, p. 142. No mesmo sentido: Araújo, 2006, p. 79.

⁷⁴ V. Neves, Fernando C. Queiroz. *O verdadeiro processo sumaríssimo (CPC, arts. 285-A, 518, §1º, 527, I e 557, caput)*. In Atualidade do processo civil, V I, Curitiba: Juruá, 2006, p. 380.

⁷⁵ Nesse sentido, Bueno, 2006, p. 89.

produção de provas pelo réu que lhe foram negadas pelo julgamento antecipadíssimo, independentemente dele ter requerido isto nas contra-razões.⁷⁶

Há na doutrina entendimento de que a aplicação do artigo 285-A pressupõe “repetição de caso”, “repetição da tese jurídica” e assim na falta de peculiaridade fática no caso concreto não há razão para que o Tribunal determine o reenvio dos autos ao primeiro grau de jurisdição, que de resto, já se pronunciou sobre o mérito. Nesta hipótese o Tribunal apenas proferirá decisão em sentido contrário à sentença⁷⁷.

Concordamos com tal posição, contudo, desde e necessariamente, que o réu, bem como o autor, respeitando o princípio da isonomia, sejam *intimados* sobre a intenção do Relator em aplica à espécie o artigo 515, §3º, respeitando-se assim o contraditório.

Desta forma, as partes poderão se manifestar sobre o assunto, o réu poderá apresentar seus argumentos de defesa, que não foram trazidos com as contra-razões de apelação, inclusive se manifestando sobre o mérito da ação.

No entanto, cumpre ressaltar que na hipótese de o recurso de apelação do autor se limitar a alegar a não aplicação do artigo 285-A, por falta de algum de seus requisitos, o tribunal poderá apenas apreciar essa questão, e caso dê provimento ao recurso, cassará a sentença e determinará a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para o desenvolvimento regular do processo.⁷⁸

⁷⁶ Gajardoni, 2009, p. 1028. No sentido contrário de que é necessário requerer a aplicação do art. 515, §3º: Cunha, 2006, p. 101.

⁷⁷ Bueno, 2006, p. 90; Bresolin, 2007, p. 399.

⁷⁸ Soares, Clara Dias, 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br>>.

6. CITAÇÃO DO RÉU NA HIPÓTESE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO JUÍZO

Proferida a sentença de improcedência da ação, o autor pode apelar da decisão, nos termos do §1º do artigo 285-A, conforme desenvolvido linhas acima, ou se quedar inerte, fazendo com que a sentença de improcedência proferida pela aplicação do referido dispositivo transite em julgado, fazendo coisa julgada material, assim tornando-se imutável.⁷⁹

Sobre a questão da coisa julgada entendemos justificável fazer um breve comentário. O art. 467 do Código de Processo Civil estabelece que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. De seu turno, o art. 472 dispõe que a sentença faz coisa julgada entre as partes em que é proferida.

Assim, a sentença de total improcedência da ação proferida nos termos do artigo 285-A faz coisa julgada material, à medida que o mérito da lide foi devidamente apreciado e decidido. Sobretudo se realizada uma *interpretação sistemática* do dispositivo, a fim de que a sentença proferida esteja em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, que são construídos após ampla discussão sobre determinada tese jurídica.

No caso do artigo 285-A há posição na doutrina que defende que a eficácia da coisa julgada será alcançada sem que tenha havido ampla defesa, contraditório e sobretudo a não formação do triângulo processual.⁸⁰ Isto porque, a coisa julgada faz lei entre as partes,

⁷⁹ Em sentido contrário Sá; Pimenta, 2006, p. 144.

⁸⁰ Restiffe, 2006, p. 119.

tornando a decisão imutável. As partes, por sua vez, somente se identificam materialmente por conta da propositura da ação e após o ingresso do réu na relação jurídico-processual, que se dá com a citação válida, o que não ocorre quando da aplicação do artigo 285-A.

No entanto, há posição que defende, que na medida em que as circunstâncias são idênticas, a decisão que passar em julgado será aproveitada pela parte indicada na ação sem problema algum, já que é pressuposto essencial de aplicação do artigo 285-A que o resultado da ação seja favorável ao réu.⁸¹

Na hipótese do artigo 285-A, o que importa é que a questão principal tenha sido apreciada em cognição exauriente, mesmo que diante de um procedimento que possui cognição restrita.⁸²

Na sistemática do §1º e *caput* do artigo 285-A, a interposição de recurso de apelação pelo autor é requisito para que se promova a citação do réu, de forma que, transitada em julgado a sentença é necessário que de alguma forma se dê ciência ao réu do resultado do julgamento, da forma prevista no §6º do artigo 219 do Código de Processo Civil, pelo princípio da instrumentalidade.⁸³

Tal comunicação se faz necessária para que o réu, principal interessado na improcedência da ação a seu favor tome ciência de que o processo existiu, bem como o

⁸¹ Silva; Gonçalves Júnior, 2006, p. 343.

⁸² Araújo, 2006, p. 71.

⁸³ Wambier; Wambier; Medina, p. 65. Nesse mesmo sentido: Sá; Pimenta, 2006, p. 144; Cerqueira, Fábio Ruiz; Maidame, Márcio Manoel. Art. 285-A do CPC: Fundamentos, Importância e Aplicabilidade no processo civil brasileiro. In Atualidade do processo civil, V I, Curitiba: Juruá, 2006, p. 360.

possibilite no futuro, caso seja necessário, exercer a objeção da coisa julgada, na hipótese de ser proposta em seu desfavor ação idêntica (art. 301, VI, CPC).

CAPÍTULO III

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.277/06, o artigo 285-A do Código de Processo Civil entraria em vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação, que ocorreu no dia 8 de fevereiro de 2.006. Assim, o novo dispositivo tornou-se plenamente vigente a partir de 9 de maio de 2.006.

Como já se passaram mais de 3 (três) anos da sua entrada vigor, acreditamos que já não é mais possível haver dúvidas quanto à sua aplicabilidade. No entanto, importante ressaltar que o referido dispositivo só pode ser aplicado nos processos em que ainda não houve citação do réu.

Observe-se que não se trata de uma questão de direito intertemporal propriamente dita, mas na verdade de uma questão procedimental.

Com a citação do réu já consumada, caso o juiz verifique que se trata de um caso de possível aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e estando a ação em condição, o juiz deve aplicar o artigo 330 e incisos, do mesmo Diploma e julgar a ação antecipadamente.

A aplicação imediata do dispositivo se limita aos casos em que, ainda não se deu a citação do réu ou ainda naqueles casos em que embora já determinada, não se tenha realizado, independentemente do motivo.

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES

Conforme vimos, o artigo 285-A foi incluído no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277/06 visando imprimir maior racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional nos casos em que já houve decisão desfavorável à tese colocada mais uma vez e repetidamente para solução perante o Estado-juiz, representado pelo Juízo.

No entanto, na hipótese de não ser feita uma *interpretação sistemática* do dispositivo, tal como sugerido nesse trabalho, a fim de que ele somente seja aplicado respeitando-se o entendimento dos Tribunais Superiores, ou ao menos do tribunal recursal competente, a sua aplicação pode produzir um efeito inverso ao da celeridade, conduzindo até mesmo à anulação da sentença em alguns casos.

O artigo 285-A do Código de Processo Civil deve ser interpretado no contexto em que inserido dentro do Código de Processo Civil, observando-se uma concordância material dele com demais dispositivos da lei processual correlatos, para que esse novo dispositivo seja sempre interpretado de forma *sistemática*, a fim de que o paradigma que venha a ser utilizado para a sua aplicação esteja em consonância com entendimento consolidado e reiterado, sumulado ou predominante dos Tribunais Superiores ou, quando menos, do Tribunal recursal respectivo.

Conforme defendido linhas acima, a *interpretação sistemática* se mostra necessária para que se possa manter o artigo 285-A em conformidade com o “modelo constitucional do processo” e, sobretudo, com o princípio da isonomia.

Desta forma, resta evidente que sempre que a aplicação do artigo 285-A for baseada em entendimento consolidado, em decisões uniformes, não apenas em decisões de casos idênticos do mesmo juízo, mas sim em decisões dos Tribunais Superiores, ou ao menos, dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo por violação aos princípios do devido processo legal, do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário, a sua constitucionalidade é verificada ao se privilegiar o princípio da razoável duração do processo, e celeridade, racionalidade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional processual, bem como o da isonomia.

É certo que o referido dispositivo foi trazido ao mundo jurídico por meio de norma carente de boa técnica redacional e com lacunas que deverão ser preenchidas pela doutrina e jurisprudência, para aperfeiçoamento da sua aplicação.

Ao longo do tempo caberá aos operadores do Direito corrigir a confusão criada pela expressão *casos idênticos* e ausência de disposição expressa sobre a necessidade de intimação do réu nas hipóteses de trânsito em julgado da sentença liminar de total improcedência da demanda e de eventual cassação da sentença pelo Tribunal que vier a analisar o recurso de apelação do autor, quando o réu deverá ser intimado para responder a demanda em primeira instância.

No entanto, com uma adequada e escorreita interpretação e aplicação do dispositivo, é possível sim que a Lei alcance o seu objetivo primordial de reduzir o tempo necessário para

o julgamento de demandas, quando a tese jurídica colocada à apreciação do Poder Judiciária seja repetitiva.

Contudo, deve-se tomar bastante cuidado com a sua interpretação e aplicação, a fim de se evitar um simples deslocamento dos processos repetitivos da primeira para a segunda instância, sendo absolutamente necessária uma interpretação responsável pelos operadores do Direito, em especial pelos magistrados.

Enfim, o tempo e a correta interpretação pelos Tribunais confirmarão se referida inovação contribui efetivamente para a celeridade e economia processual, tal como almejou o legislador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alterações do Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. Cap. 8, p. 80-83.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e críticas. *Revista Dialética do Direito Processual*, v. 37, São Paulo: Dialética, 2006. p. 69-79.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *O julgamento liminar de improcedência da demanda da ótica do réu (art. 285-A)*. In: Direito civil e processo : estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim / coordenação Araken de Assis...[et.al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1323-1332.

BRESOLIN, Umberto Bara. *Considerações sobre o Artigo 285-A do Código de Processo Civil*. In: Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil : estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe / Carlos Alberto Carmona coordenador. – São Paulo: Atlas, 2007. p. 379-402.

BUENO, Cássio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil – volume 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CERQUEIRA, Fábio Ruiz. MAIDAME, Márcio Manoel. *Art. 285-A: fundamentos, importância e aplicabilidade no processo civil brasileiro*. In: Atualidades do processo civil incluindo as últimas reformas Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06. Alvim, Arruda. Alvim, Eduardo Arruda (coord). Curitiba: Juruá, 2006. p. 347-369.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (julgamento imediato de processos repetidos: uma racionalização para as demandas de massa). *Revista Dialética do Direito Processual*, v. 39, São Paulo: Dialética, 2006. p. 93-104.

DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 37, São Paulo: Dialética, 2006. p. 63-67.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: Malheiros, 2001. v.1.

_____. Instituições de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. II.

DONOSO, Denis. Matéria controvertida unicamente de Direito, casos idênticos, dispensa citação e seus efeitos – primeiras impressões sobre a Lei 11.277/06. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 38, São Paulo: Dialética, 2006. p. 43-49.

FÉRES, Marcelo Andrade. *As ações repetitivas e o julgamento sumaríssimo do mérito do processo: comentários ao artigo 285-A do CPC*. *Revista Jurídica*, v. 8, n. 80, p. 47-63, ago./set., 2006. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/revistajuridica/index.htm>. Acesso em: 05 fev. 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide (artigo 285-A do CPC)*. In: *As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro - Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe* – Carlos Alberto Salles (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 995/1030.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino, Breve análise sobre alguns aspectos polêmicos da sentença liminar de improcedência (artigo 285-A do CPC). *Revista Dialética do Direito Processual*, v. 41, São Paulo: Dialética, 2006. p. 70-76.

LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3 ed., trad. port. de José Lamego, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LARENZ, Karl/CANARIS, Claus-Wilhelm. Methodenlehre der Rechtswissenschaft, 3. ed., Berlin/Heidelberg/New York/Barcelona/Budapest/Hong Kong/London/Mailand/Paris/Tokyo: Springer, 1995.

LORENZETTI NETO, Adelino. *Breves comentários ao artigo 285-A do CPC*. Migalhas, São Paulo-SP: abr.2007. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas*. In: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2007. p. 1397-1413.

MARIONI, Luiz Guilherme. Ações repetitivas e julgamento liminar. *Revista Magister de Direito civil e processual civil*, n. 14, Porto Alegre: Magister, 2006. p. 5-14. set./out. 2006

MONTENEGRO FILHO, Misael. Primeiras impressões a respeito do artigo 285-A. A criação do processo entre autor e magistrado. *Revista do Advogado*, n. 85, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2006. p. 188-196.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Fernando C. Queiroz. *O verdadeiro processo sumaríssimo: CPC, arts. 285-A, 518, parágrafo 1, 527, I e 557, caput*. In: Atualidades do processo civil incluindo as últimas reformas Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06. Alvim, Arruda. Alvim, Eduardo Arruda (coord). Curitiba: Juruá, 2006. p. 371-391.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. Reforma do CPC: modificações das regras recursais e julgamento liminar definitivo em processos repetitivos. *Revista Dialética do Direito Processual*, v. 37, São Paulo: Dialética, 2006. p. 113-120.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. PIMENTA, Haroldo. Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista do Processo*, v. 133, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 136-149.

SILVA, Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da. GONÇALVES JÚNIOR, Cyro Roberto Rodrigues. *Apontamento sobre o art. 285-A do CPC*. In: Atualidades do processo civil incluindo as últimas reformas Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06. Alvim, Arruda. Alvim, Eduardo Arruda (coord). Curitiba: Juruá, 2006. p. 339-346.

SOARES, Clara Dias. *A constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil*. Clubjus, Brasília-DF: 23 set.2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: RT, 1997.

WAMBIER, Luis Rodrigues. Wambier, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.2.